

## **DIREITO SUCESSÓRIO: QUANDO É POSSÍVEL A RENÚNCIA PARCIAL DA HERANÇA**

### **Euclides de Oliveira**

O Código Civil brasileiro, no artigo 1.808 estabelece a regra geral de que *“não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo”*.

Mas estabelece duas exceções que comportam a renúncia parcial da herança:

No § 1º desse artigo, é previsto o caso de herdeiro que tenha tem direito sucessório próprio e ainda seja beneficiário de um legado por testamento.

Exemplo: O testador teve os filhos A, B e C. Deixa bens imóveis e um piano de cauda. Atribui ao filho B o legado do piano. Este filho pode: (a) renunciar ao seu quinhão na herança, mas aceitar o legado, ficando somente com o piano, ou (b) renunciar ao legado do piano e continuar com o direito sucessório que é de 1/3 sobre os demais bens.

No § 2º, o herdeiro tem quinhões hereditários a título diverso, ou seja, pela sucessão legítima e também por disposição testamentária.

Exemplo: no mesmo caso de três herdeiros filhos, o testador deixa ao filho B a parte disponível da herança. Assim, este filho tem direito a 50% dos bens pela sucessão testamentária e a mais 1/3 de 50% (16,66%) pela sucessão legítima, totalizando 66,66%. Ele pode (a) renunciar ao seu quinhão na sucessão legítima, ficando só com os 50% da sucessão testamentária; ou (b) renunciar à sucessão testamentária, ficando apenas com o seu quinhão na sucessão legítima, que então será de 1/3 do total, ou seja, 33,33%.

Outra situação hereditária com os mesmos efeitos: O falecido deixa herdeiros filhos e cônjuge viúvo com direito a concorrência sucessória (art. 1.829 do CC). Em testamento atribui ao cônjuge a parte disponível da herança. O beneficiário poderá renunciar ao quinhão na sucessão legítima e ficar somente com o quinhão deixado por testamento; ou, querendo, preferir o primeiro ao segundo.

Note-se que o comentado parágrafo 2º do artigo 1.808 do Código atual não constava do CC de 1916, que previa apenas a primeira hipótese acima, em seu artigo 1.583, ou seja, a de só permitir renúncia parcial em caso de legados. Havia dúvidas, então, sobre a renúncia de sucessão testamentária com atribuição de parte ideal da herança a pessoa que acumulava direito à sucessão legítima.

Com a introdução daquele parágrafo no Código vigente, a dúvida desapareceu.

Nesse sentido a lição de Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim, no livro Inventário e Partilha, 25ª. edição, Saraiva:SP, p. 61.

*“Tanto a aceitação quanto a renúncia da herança devem ser feitas de modo pleno e incondicional. Nos dizeres do caput do artigo 1.808 do Código Civil, “não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo”. Ressalva-se, porém, a possibilidade de o herdeiro, que seja beneficiado em testamento, aceitar os legados e renunciar à herança, ou, vice-versa, aceitar só a herança, repudiando os legados. No mesmo tom, a lei faculta que o herdeiro chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, possa optar em aceitar ou renunciar a certos quinhões (art. 1.808, §§ 1º e 2º, do CC).”*